



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000267/00-91
Recurso nº : 149.337
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs:1996 e 1997
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Recorrida : SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.138

OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. Somente após a edição da Lei 9.430/96, art. 40, com efeitos financeiros a partir de 01.01.97, passou a ser caracterizada omissão de receitas, a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

GLOSA DE DESPESAS. Exclui-se do lançamento o valor das despesas em que foram apresentados documentos comprobatórios.

GLOSA DE DESPESAS – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA - DEDUTIBILIDADE. Para ser dedutível a despesa com serviços de assessoria e consultoria é fundamental que os documentos expressem com detalhes os serviços efetivamente contratados.

GLOSA DE DESPESAS – DEDUTIBILIDADE - CSLL. Cabível o lançamento da glosa de despesas por falta de comprovação da efetividade dos serviços, uma vez que o art. 2.º da Lei 7.689/88, dispõe que a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, e este é obtido após a exclusão das receitas operacionais.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Súmula nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – Aplica-se aos lançamentos decorrentes, o decidido em relação à exigência principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a infração de omissão de receitas e o valor de R\$148.769,00, da infração


D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000267/00-91
Acórdão nº : 107-09.138

de glosa de despesas, vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero e Carlos Alberto Gonçalves Nunes, que excluíam também as despesas indedutíveis da base de cálculo da CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



Processo nº : 13808.000267/00-91
Acórdão nº : 107-09.138

Recurso nº : 149.337
Recorrente : SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de lançamentos do IRPJ e de CSLL, PIS, COFINS e IRRF, em razão das seguintes infrações:

a) omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações, as quais não comprovou com coincidência de datas e valores e documentação hábil, os seus pagamentos e/ou sua exigibilidade em 31.12.95 (R\$ 75.750,00) e em 31.12.96 (R\$ 57.354,94), conforme Anexo B, onde são relacionados os títulos e a motivação do lançamento; enquadramento legal: art. 230, 226 e 228 do RIR/94. Nesse anexo consta para alguns títulos do ano-calendário de 1996 que os pagamentos não foram comprovados. Para os demais títulos de ambos anos-calendário a acusação é de falta da comprovação da exigibilidade e falta de comprovação do pagamento. Esses títulos foram obtidos após a análise da conta Fornecedores, que registra o valor de R\$ 1.380.573,0 em 31.12.95 e de R\$ 2.237.993,03 em 31.12.96;

b) custos ou despesas não comprovadas com fato gerador em 31.12.96 no valor de R\$ 6.400,00 relativos a gastos contabilizados a título de "benefícios a empregados"; enquadramento legal: art. 243 e 247 do RIR/94; nenhuma documentação foi apresentada pela fiscalizada que desse respaldo ao lançamento, ficando prejudicada a análise de condições de dedutibilidade pela falta de comprovação do mesmo;

c) glosa de despesas com fato gerador em 31.12.96, no valor de R\$ 203.769,00, relativa a despesas a título de subempreitada e serviços prestados por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000267/00-91
Acórdão nº : 107-09.138

terceiros sem a comprovação da efetiva prestação de serviços; enquadramento legal: art. 242, 243 e 247 do RIR/94.

d) a COFINS, o PIS e o IRRF referem-se apenas à infração de omissão de receitas e a CSLL foi exigida para todas as infrações; o IRRF foi exigido apenas para o ano-calendário de 1995, com enquadramento legal no art. 739 do RIR/94, art. 62 da Lei 8.981/95 e art. 44 da Lei 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei 9.064/95.

e) A fiscalizada possui prejuízo fiscal no ano-calendário de 1995, motivo pelo qual foi compensado dentro dos limites legais vigentes, com as infrações apuradas no exercício subsequente, conforme as folhas demonstrativas do auto de infração, ficando a mesma intimada a promover os ajustes no LALUR.

Em relação a glosa de despesas, no valor de R\$ 203.769,00, referem-se a notas fiscais emitidas pelas empresas Coned Construtora e Empreiteira Ltda (R\$ 141.869,00), Sar Consultoria Corporativa Ltda (R\$ 55.000,00) e Terra Engenharia (R\$ 6.900,00). Consta no Termo de Verificação Fiscal que a empresa contabilizou valores a título de despesas operacionais – subempreitada e serviços prestados por terceiros – não logrando a comprovação da efetividade de que os mesmos foram prestados, reduzindo indevidamente o lucro líquido do exercício de 1997. As glosas foram efetuadas devido a:

- CONED Constr. e Empr. Ltda: não foram apresentadas cópias reprográficas obtidas junto às instituições financeiras dos cheques que serviram para os pagamentos. A fiscalizada efetuou um demonstrativo de pagamentos relativos às notas fiscais 33, 34 e 39, não apresentando qualquer boletim de medição ou outro elemento que demonstre a efetividade do serviço prestado, não indicou também quem prestou o serviço fazendo pressupor ausência de pessoal técnico especializado na empresa contratada para presta-lo.

- SAR Consultora Corporativa Ltda: as notas fiscais não apresentaram a discriminação do serviço efetuado, contendo a denominação genérica de "prestação de serviço de consultoria e assessoria". Intimada a comprovar quais os



Processo nº : 13808.000267/00-91
Acórdão nº : 107-09.138

serviços e a sua efetividade, a fiscalizada foi genérica em sua resposta, afirmando que os serviços foram prestados pelo Sr. Sérgio Guggiolo, relativos a assessoria comercial e financeira em relação aos contratos com torres de telefonia celular, afirmando ainda que não existe vinculação entre a fiscalizada e a prestadora de serviços. Ocorre que, pela legislação de regência, os pagamentos a título de assessoria não são aceitos quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento, perfeitamente discriminados na nota fiscal/fatura de origem.

• TERRA Engenharia Ltda: não foram apresentadas as notas fiscais originais, somente cópias, nem a comprovação dos pagamentos e medições.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Reproduzo do relatório contido na decisão de primeira instância as alegações de defesa na impugnação:

"4.1 a autoridade fiscal entendeu que obrigações não comprovadas foram mantidas no passivo, ocorre que o fundamento utilizado foi a alínea "b" do § único do art. 228 do RIR/94 que não tem respaldo legal, o que fere o princípio da legalidade;

4.2 estas obrigações existiam, conforme documentos em anexo;

4.3. registra em seu passivo, valores relativos a comissões a pagar a representantes comerciais, valores que serão pagos quando a empresa receber o montante do negócio intermediado;

4.4 requer a compensação com prejuízos existentes em 1995;

4.5 as despesas glosadas não podem afetar a base de cálculo da CSLL, já que inexistente previsão legal para tal procedimento;

4.6 a indedutibilidade de despesas com doações só poderia afetar a base de cálculo da CSLL, após a edição da Lei 9.249/95;

4.7 a CSLL somente passou a incidir sobre as receitas omitidas após o advento da Lei 9.249/95;

4.8 houve ofensa ao princípio da legalidade"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000267/00-91
Acórdão nº : 107-09.138

A Turma Julgadora entendeu correto o lançamento do crédito tributário que tem como fundamento Decreto publicado e plenamente em vigor na data do fato gerador. Analisa cada uma das obrigações colocadas em suspeição e conclui que o lançamento deve ser mantido em relação a infração de omissão de receitas, com os fundamentos a seguir.

Manteve as exigências relativas à infração de passivo fictício e de glosa de despesas.

Quanto ao pedido de compensação do valor tributável apurado no ano-calendário de 1995, com prejuízos fiscais existentes à época, destacou que a DIRPJ do ano-calendário de 1995 demonstra na ficha 7, item 28 (fl. 408) que o impugnante apurou prejuízo no montante de R\$1.159.193,32, cuja informação pode ser confirmada no SAPLI (fl.555).

Conclui que o valor tributável apurado pela fiscalização deve compor a base de cálculo do imposto, assim não restou crédito tributário exigido no período. Cancelou integralmente a exigência do ano-calendário de 1995. No ano-calendário de 1996, o autuante compensou o valor tributável apurado com prejuízos fiscais de períodos anteriores, limitado a 30% do valor tributável, estando correto o procedimento fiscal.

Quanto ao entendimento da contribuinte de que as despesas glosadas não podem afetar a base de cálculo da CSLL, por falta de previsão legal, a Turma Julgadora discordou porque a Lei 7.689/88 que instituiu a CSLL previa em seu art. 2º que a base de cálculo dessa contribuição seria o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda e que esse resultado é obtido após a exclusão das despesas operacionais. As despesas não dedutíveis não podem afetar o resultado, desta forma, apurada a dedução de despesas indedutíveis, estas devem ser adicionadas à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.



Processo nº : 13808.000267/00-91
Acórdão nº : 107-09.138

Em relação à tese de que a CSLL somente passou a incidir sobre as receitas omitidas após o advento da Lei 9.249/95 discordou da impugnante, uma vez que sendo a base de cálculo da contribuição o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o IR é claro que todas as receitas omitidas devem integrar a base de cálculo do tributo. Assim, afasta a alegação de que houve ofensa ao princípio da legalidade.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 16.09.2005, conforme documentos de fls. 589/590 e o recurso foi recebido em 17.10.2005.

Argüi ausência de previsão legal em relação à infração de manutenção nas suas demonstrações financeiras nos anos-calendário de 1995 e 1996 de obrigações cuja liquidação já tinha ocorrido, ou seja, de passivo fictício. A fiscalização fundamentou-se no art. 228 § único do RIR/94, mas que tal dispositivo legal à época dos fatos geradores (1995 e 1996) não estava respaldada em Lei, o que fere o princípio da estrita legalidade insculpido no art. 150, I da CF e art. 97 do CTN. Cita vários acórdãos desta Câmara: 107-07320 de 10.09.2003, 107-07184 de 11.06.2003, 107-07004 de 27.02.2003, 107-05876 de 22.02.2000 e acórdão 105-14906, CSRF 01-04.590.

Também argumenta que juntou com a impugnação documentos que comprovariam a inexistência de passivo fictício. Acrescenta ainda os seguintes argumentos:

- Em relação às prestadoras de serviços Planel e Estapostes, afirma que a decisão da Turma Julgadora de que os documentos apresentados não comprovam a existência da obrigação, alegando basicamente, que as cópias dos cheques não demonstram o pagamento realizado é absurdo, porque além dos cheques foi apresentado Contrato de Prestação de Serviços e recibo de quitação emitido pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000267/00-91
Acórdão nº : 107-09.138

próprio fornecedor, no caso da Planel e em relação à Estapostes foi apresentada a nota fiscal de prestação de serviços e a respectiva duplicata.

- No tocante aos prestadores Ney Amone, Coned e Teobaldo Teixeira da Costa, alega que o argumento da Turma Julgadora de que o “pagamento da obrigação não fica comprovado com a exibição apenas de recibos, seria necessário carrear aos autos outros documentos que demonstrassem a quitação da obrigação”, mas que além dos citados recibos também foram apresentados contratos de representação, notas fiscais, bem como correspondências encaminhadas pelos respectivos prestadores.

- Em relação à prestadora Siderúrgica Riograndense, a Turma Julgadora alega que a pessoa jurídica constante no passivo é distinta daquela mencionada nos cheques, bem como os valores dos cheques com aqueles dos lançamentos. Nesse caso, afirma que cometeu dois erros de fato: (i) deveria constar no seu passivo a obrigação com a empresa Metalúrgica Gerdau e (ii) os valores dos lançamentos deveriam ser de R\$ 14.274,56 e R\$ 668,51 e não R\$ 14.217,71 e R\$ 725,35. Nos dois casos o montante é o mesmo (R\$ 14.943,06). Afirma que tendo cometido erro de fato, a exigência fiscal é insubsistente.

- Quanto à empresa Intersolo, a Turma Julgadora alegou que a duplicata apresentada teve origem no ano seguinte à sua contabilização, ou seja, 1996, o que caracteriza, por conseguinte, a manutenção no passivo de obrigação inexistente. Afirma que esse entendimento é insubsistente, tendo em vista que a obrigação assumida durante o ano de 1995, consoante correspondências enviadas pela referida prestadora e que ademais, os serviços também foram realizados durante o referido período. Assim, simplesmente efetuou um pagamento em 1996 de uma obrigação contratada em 1995. Aduz que tal fato não pode ser caracterizado como uma manutenção no passivo de obrigação inexistente e, por conseguinte, os documentos juntados demonstram a ocorrência da obrigação, bem como o seu respectivo pagamento.

- Cita jurisprudência do 1ºCC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000267/00-91
Acórdão nº : 107-09.138

Em relação à glosa de despesas diz que apresentou com a impugnação os seguintes documentos: (i) CONED: contratos de prestação de serviços, notas fiscais de serviços, duplicatas de serviços e correspondências enviadas pela prestadora de serviços; (ii) SAR e TERRA: apresentou contratos de prestação de serviços, notas fiscais de serviços e relatórios e correspondências enviadas pela prestadora de serviços. Acrescenta os seguintes argumentos:

- Afirma que tais despesas são decorrentes da atividade desenvolvida pela recorrente e que tal fato não foi questionado pela fiscalização. Ressalta que este Conselho vem se manifestando no sentido de que tais documentos fazem prova dos serviços prestados, tendo em vista que são hábeis e idôneos e, conseqüentemente, a glosa é improcedente. Cita vários acórdãos.

- No que diz respeito à alegação fiscal quanto à não apresentação dos respectivos cheques, o fato destes documentos não terem sido localizados não pode simplesmente ensejar a glosa de despesas, se existem outros indícios que provem, como no presente caso, a efetivação da prestação de serviços.

- Destaca ainda que a fiscalização e a Turma Julgadora ao não aceitarem como provas as notas fiscais, duplicatas, relatórios, etc, na prática estão pondo em dúvida a idoneidade das empresas emissoras dos mesmos e pelo fato de não terem sido considerados os contratos, se assume a premissa de que houve conluio entre as partes contratuais visando lesar o erário, e que essa alegação deve ser provada. Também cita jurisprudência (107-0445, 101-89583, 105-4624/90). Ademais, o art. 112 do CTN assegura que em caso de dúvidas, deve-se dar a interpretação mais benéfica ao contribuinte.

Em relação à compensação de prejuízos fiscais do ano-calendário de 1996, afirma que possuía prejuízos fiscais referentes ao ano de 1994, os quais não foram utilizados pela fiscalização que deu preferência à utilização do prejuízo fiscal gerado no ano-calendário de 1995. Pergunta porque a fiscalização não se utilizou dos prejuízos fiscais gerados em 1994? Responde: porque queria evitar a discussão acerca da limitação de 30% relativa a prejuízos gerados até o referido ano-calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000267/00-91
Acórdão nº : 107-09.138

Ressalta que este Conselho vem se manifestando reiteradamente no sentido de que a compensação de prejuízos fiscais se rege pela lei vigente à época de sua constituição, sob pena de ofensa ao direito adquirido e também ao princípio constitucional de irretroatividade das leis.

Acrescenta que o diploma legal que vigia à época em que os referidos prejuízos foram gerados era a Lei 8.541/92 que conferia aos contribuintes o direito à compensação integral de seus prejuízos com os lucros reais apurados em 4 anos subseqüentes. Cita acórdãos deste Conselho 101-92694 de 20.09.99, 101-92605 de 26.05.99 e 101-75566 de 28.11.84.

Vale-se dos mesmos argumentos para salientar que as exigências reflexas são insubsistentes.

Em relação à glosa das despesas com prestação de serviços afirma que a CSLL, não deve ser exigida porque a Lei 7.689/88 não prevê esse tipo de indedutibilidade. Cita acórdãos: 107-05150 de 15.07.98 e 108-04781 de 09.12.97; e também por falta de fundamento legal quanto à exigência da CSLL por receitas omitidas (1995), pois somente com o advento do art. 24, § 2º da Lei 9.249/95, é que passou a haver previsão legal expressa no sentido de que as receitas omitidas se sujeitam à tributação da CSLL.

Pede o cancelamento total das exigências.

É o relatório.



Processo nº : 13808.000267/00-91
Acórdão nº : 107-09.138

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Em relação à infração denominada no auto de infração como "passivo fictício", esclareceu a fiscalização no Termo de Verificação Fiscal que constatou a não comprovação dos pagamentos e/ou da exigibilidade dos títulos mencionados no anexo B.

Nesse anexo, são citadas para o ano de 1995, as notas fiscais da Intersolo no valor de R\$ 7.000,00 e da Planel no valor de R\$ 68.750,00 que totalizam R\$ 75.750,00. Para o ano de 1996, são citadas as notas fiscais de Ney Aymone de R\$ 14.604,95, de Coned no valor de R\$ 4.329,79 e de Teobaldo no valor de R\$ 8.477,14. A motivação do lançamento é a não comprovação da exigibilidade da obrigação e a não comprovação do pagamento do título.

Para o ano de 1996, constam também três notas fiscais em que há informações de pagamento, e que a autuação é justificada com a não comprovação mediante documentação hábil, coincidente em datas e valores, do pagamento do título. Ou seja, não se questiona a existência do passivo. Totalizam o valor de R\$ 29.943,06. Segundo a empresa os pagamentos se deram em 1997.

O art. 228 do RIR/94, fundamentação do lançamento, dispõe:

Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000267/00-91
Acórdão nº : 107-09.138

Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados;

b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

Verifica-se no Anexo B que para o passivo do ano de 1995, e para parte do ano de 1996, a autuação refere-se à **não comprovação da exigibilidade da obrigação**. Este colegiado vem decidindo que somente após a edição da Lei 9.430/96, art. 40 (efeitos financeiros a partir de 01.01.97) passou a ser caracterizada omissão de receita, a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada. Dessa forma, sendo as exigências anteriores a 01.01.97, não há fundamentação legal para a autuação. Devem ser excluídos da autuação, os valores relativos à infração intitulada de passivo fictício de R\$ 75.750,00, para o ano de 1995, e de R\$ 27.411,88 para o ano de 1996.

Em relação à infração de **falta de comprovação do pagamento dos títulos** que se deu somente em relação ao ano-calendário de 1996, relativa a obrigações cujo credor é ESTAPOSTES (R\$ 15.000,00) e SID.RIOGRANDENSE (R\$ 14.217,71 e R\$ 725,35), a data de emissão dos títulos é de 1996 e o pagamento consta como efetuado em 1997.

A acusação contida no Anexo B do Termo de Verificação Fiscal é a de que os pagamentos não foram comprovados. Não há qualquer questionamento sobre a exigibilidade do passivo e o art. 228 do RIR/94 que fundamentou a autuação não diz respeito a falta de comprovação de pagamentos. Acrescente-se que os pagamentos que a fiscalização considerou como não comprovados são referentes ao ano de 1997, que não faz parte do lançamento. Portanto, deve essa exigência ser excluída do lançamento. Ainda que para esse item, o lançamento se referisse à não comprovação da exigibilidade da obrigação com fundamento no art. 228 do RIR/94, pelas razões acima expostas, a exigência também não subsistiria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000267/00-91
Acórdão nº : 107-09.138

Quanto à infração de custos ou despesas não comprovadas com fato gerador em 31.12.96 no valor de R\$ 6.400,00 relativos a gastos contabilizados a título de "benefícios a empregados" com enquadramento legal nos art. 243 e 247 do RIR/94, o lançamento deve ser mantido uma vez que a contribuinte não trouxe aos autos a respectiva comprovação.

Em relação a glosa de despesas no valor de R\$ 203.769,00, a título de subempreitada e serviços prestados por terceiros, sem a comprovação da efetiva prestação de serviços, com redução indevida do lucro líquido do exercício, o enquadramento legal se deu nos art. 242, 243 e 247 do RIR/94. As despesas referem-se a notas fiscais emitidas pelas empresas Coned Construtora e Empreiteira Ltda (R\$ 141.869,00), Sar Consultoria Corporativa Ltda (R\$ 55.000,00) e Terra Engenharia (R\$ 6.900,00).

Em relação às despesas relativas às notas fiscais emitidas pela empresa CONED, a fiscalização afirmou que não foram apresentadas cópias obtidas junto a instituições financeiras dos cheques que serviram para os pagamentos e que não foi apresentado boletim de medição ou outro elemento que demonstrasse a efetividade da prestação dos serviços e nem indicação de quem prestou o serviço, fazendo pressupor ausência de pessoal técnico especializado na empresa contratada para presta-lo.

Na impugnação a contribuinte argumentou que a CONED é uma empresa de engenharia que a subcontrata para a prestação de serviços de montagem (vigas para pontes, pilares e placas para passarelas, de pontes e passarelas) e que esse tipo de serviço é executado em um dia ou no máximo dois, assim o que realmente importa para sua execução são os atributos técnicos do executor, não havendo necessidade de medições. Também argumentou que essas subcontratações são pactuadas por meio de contratos, nos quais constam as especificações técnicas dos serviços a serem prestados. No recurso a contribuinte argumenta que apresentou contratos de prestação de serviços, notas fiscais de serviços, duplicatas de serviço e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000267/00-91
Acórdão nº : 107-09.138

correspondências enviadas pela prestadora de serviços, que comprovariam a operação que deu causa aos pagamentos.

Verifico que foram apresentadas cópia de propostas e de notas fiscais faturas e correspondências. Durante a ação fiscal a contribuinte apresentou cópias de cheques e cópias de depósitos bancários de valores que teriam composto o valor total de algumas notas fiscais. Nas propostas consta que o prazo para a prestação do serviço é de poucos dias. De todo o exposto, concordo considero comprovadas as referidas despesas.

Quanto às despesas relativas às notas fiscais emitidas pela empresa TERRA, no valor de R\$ 6.900,00, considero que a documentação apresentada as comprova.

Quanto à glosa das despesas relativas aos serviços prestados por terceiros (SAR) sem a comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$ 55.000,00. Não há acusação de falta de comprovação de pagamentos. A fiscalização afirma que as notas fiscais não apresentam a discriminação do serviço efetuado, contendo a denominação genérica de "prestação de serviço e consultoria".

Os documentos apresentados para a comprovação da dedutibilidade devem permitir ao fisco avaliar a necessidade, normalidade e usualidade de uma despesa/custo.

O contrato tem como objeto, a prestação de assessoria e consultoria administrativa e financeira, datado de 10.07.1996, onde foi prevista remuneração mensal de R\$ 10.000,00. Trata-se de contrato em que os representantes da empresa não estão identificados. As notas fiscais apresentadas têm como histórico: prestação de serviços de consultoria e assessoria. As correspondências da SAR de encaminhamento das notas fiscais indicam tratar-se de serviços de assessoria em marketing (15.08.96), pesquisa de mercado sobre telefonia celular (15.09.96 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000267/00-91
Acórdão nº : 107-09.138

10.10.96) e estudos de viabilidade da participação da SCAC no mercado de telefonia (14.11.96 e 16.12.96).

Trabalhos de assessoria e de consultoria não se perfazem apenas com uma menção lacônica assentada em notas fiscais dando conta de que um serviço genérico fora prestado, pois, é fundamental que os documentos expressem com detalhes os serviços efetivamente contratados e que se façam acompanhar de contratos, propostas técnicas, papéis de trabalho, relatórios profissionais exaustivos e conclusivos, discriminação das técnicas utilizadas, discriminação dos profissionais envolvidos e sua qualificação técnica, a metodologia empregada, etc. O contrato apresentado tem descrição genérica dos serviços. O doc. 15 que tem como título "A SCAC no mercado das telecomunicações", não identifica nem ao menos quem o preparou.

Portanto, os documentos apresentados não permitem ao fisco aferir a necessidade, normalidade e usualidade das despesas e essas são razões suficientes para que o lançamento seja mantido.

Em relação à CSLL, a recorrente afirma que não cabe a glosa de despesas com prestação de serviços, porque a Lei 7.689/88 não prevê esse tipo de indedutibilidade. Entretanto, cabe o lançamento posto que o art. 2.º da Lei 7.689/88, dispõe que a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, e este é obtido após a exclusão das receitas operacionais.

Em relação ao argumento de que a CSLL somente passou a incidir sobre as receitas omitidas após a Lei 9.249/95, deixo de apreciá-lo uma vez que não restou crédito tributário relativo a omissão de receitas.

Quanto à compensação de prejuízos, a Turma Julgadora em relação ao ano-calendário de 1995, os compensou, e em relação ao ano-calendário de 1996, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000267/00-91
Acórdão nº : 107-09.138

fiscalização também efetuou a compensação levando em conta que em 31.12.95, havia prejuízos. A compensação foi efetuada levando em conta a trava dos 30%.

A discussão da contribuinte de que a fiscalização compensou o prejuízo do ano anterior e não de prejuízos existentes até 31.12.2004, e que por essa razão teria direito à compensação sem a trava dos 30% não merece prosperar à vista da Súmula nº 3 deste Conselho, que a seguir transcrevo.

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes o decidido em relação ao IRPJ, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Devem ser feitos os ajustes da compensação de prejuízos no SAPLI.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, a infração de omissão de receitas e o valor de R\$ 148.769,00 relativo a glosa de despesas.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2007.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA